



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 234/2018-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 231/2018, que “Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.


Deputado **EDSON MARTINS**
1º Vice-Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 23/08/2018
Horas 08:33
Por: Edisângela

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 231/2018.

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 8º.

§ 5º. A designação temporária de integrantes do Grupo Atividade de Polícia Civil para o exercício de atribuições públicas em Poderes, Órgãos ou Entidades do Estado de Rondônia e Entes Federais interligados à segurança pública não impede a fruição da contagem do tempo de serviço de aposentadoria especial, nem suspende direitos, deveres e obrigações de servidor da segurança pública.

§ 6º. A incidência da designação temporária para o exercício de atividades públicas incorpora aquelas efetivadas em lei específica de estrutura do Poder Executivo.

§ 7º. Os servidores que estiverem exercendo seus cargos em outros Poderes, Órgãos ou Instituições mantêm a subordinação hierárquica perante o Delegado-Geral de Polícia Civil e poderão ser convocados, em caso de necessidade, para serviços definidos como excepcionais ao interesse da Instituição, mediante prévia comunicação.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de agosto de 2018.


Deputado EDSON MARTINS
1º Vice-Presidente – ALE/RO

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTÓCOLO DO GABINETE PRESENCIA	
Protocolo nº	14 / 08 / 18
Hora:	14:30
_____ Funcionário	

CASA CIVIL - CASA CIVIL

M^a de Jure M. Cardoiro
Assessora Parlamentar

MENSAGEM N. 181, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.”.

Senhores Deputados, primacialmente informo que a presente propositura busca adequar a legislação estadual aos entendimentos da jurisprudência nacional - Tribunais de Justiça e de Contas - relativa ao tema. As decisões das Cortes têm estabelecido o conceito de cargo de natureza estritamente policial como sendo, por exemplo, o exercício funcional das atribuições legais do cargo efetivo de natureza policial civil, o exercício funcional de cargo de direção, chefia e assessoramento exercidos na gestão de âmbito interno da Polícia Civil, o exercício funcional de cargo de direção, chefia e assessoramento exercidos na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC ou na Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, e outras atividades, mesmo que exercidas em outros Órgãos ou Instituições por meio de cedência, em que haja a execução funcional das atribuições legais do cargo efetivo de natureza policial.

As características desses cargos eminentemente são de gestão superior das polícias e de políticas de segurança pública, que, por essa razão, exigem habilidades e conhecimentos técnicos inerentes à função policial para o seu exercício, como atividades envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito estadual e nacional.

Não obstante ao aqui exposto, é oportuno informar, ainda, que a medida tem por fim atender ao comando contido no Princípio Constitucional da Isonomia. Com efeito, visa preservar e consolidar direitos do servidor da segurança pública, nos moldes estabelecidos em lei análoga em que se ampara direito similar de policiais e bombeiros militares e que, por equívoco gerencial, não consignou o policial civil.

Sabidamente, estes servidores estão denominados como servidores da segurança pública e, para tanto, possuem atribuições específicas atinentes à finalidade institucional, mas quanto ao tratamento previdenciário este é igualitário e isonômico.

Assim, pretende-se sanar a omissão legislativa e simultaneamente atender ao preceito previsto na Constituição da República e na Carta Política Estadual.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 14/08/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2647698** e o código CRC **3C0E8D8E**.

Referência: Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0005.203703/2018-85

SEI nº 2647698



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Acrescenta §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 8º da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Rondônia, conforme segue:

“Art. 8º.
.....

§ 5º. A designação temporária de integrantes do Grupo Atividade de Polícia Civil para o exercício de atribuições públicas em Poderes, Órgãos ou Entidades do Estado de Rondônia e Entes Federais interligados à segurança pública não impede a fruição da contagem do tempo de serviço de aposentadoria especial, nem suspende direitos, deveres e obrigações de servidor da segurança pública.

§ 6º. A incidência da designação temporária para o exercício de atividades públicas incorpora aquelas efetivadas em lei específica de estrutura do Poder Executivo.

§ 7º. Os servidores que estiverem exercendo seus cargos em outros Poderes, Órgãos ou Instituições mantêm a subordinação hierárquica perante o Delegado-Geral de Polícia Civil e poderão ser convocados, em caso de necessidade, para serviços definidos como excepcionais ao interesse da Instituição, mediante prévia comunicação.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 14/08/2018, às 14:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2647903** e o código CRC **D238FA59**.